

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Do Sr. Cezinha De Madureira)**

Altera o art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 para esclarecer a limitação do alcance do abuso de poder.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para vedar a configuração de abuso de poder pelo líder religiosos.

Art. 2º O art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
§ 1º O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a atuação do líder religioso não será configurada como abuso de poder.”

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o TSE firmou entendimento no sentido de limitar o alcance do instituto do Abuso de Poder de Autoridade. O caso julgado tratava-se de recurso originário do Estado de Goiás, no caso em questão, vereadora do município de Luziânia teve seu mandato cassado por suposto abuso de poder religioso.

Ocorre que não há previsão legal para tal tese, sendo, em verdade, uma interpretação extensiva do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Inelegibilidade), que trata das hipóteses de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

A tendente inovação de leitura na Lei pretendia equiparar o tratamento dados às lideranças religiosas com o das autoridades públicas, onde é vedada a atuação em benefício de determinado candidato. A tese foi inaugurada pelo ministro relator Edson Fachin, o qual propôs a criação de um tipo de abuso específico consistente no "abuso de poder religioso".

Ocorre que Declaração Universal dos Direitos Humanos garante, em seu artigo 18, que: "**todo ser humano tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião;** esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a **liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular**".

Sob o prisma de nossa Constituição Federal o artigo 5º, VI, diz que "**é inviolável a liberdade de consciência e de crença,** sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

O Tribunal Superior Eleitoral, através de seu Pleno, por seis votos contra a tese do relator, repudiou ampliação da concepção do termo "autoridade" na LC 61/1990, vedando a criação da figura do "abuso de poder religioso". O ministro Sergio Banhos inclusive destacou, em seu voto, que "se formos adotar essa compreensão, é imperioso que a Justiça Eleitoral passe a cogitar, ainda que o caso concreto não seja o que esteja em debate, de



* c d 2 0 7 7 9 4 9 7 0 0 *

sancionar abuso de poder oriundo dos demais segmentos sociais, exigindo uma carga argumentativa altamente consistente”.

Já o ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto declarou que "não via como censurar a liberdade do voto, ainda que o móvel seja intimamente ligado à religião, da mesma forma e com as mesmas premissas que não posso carimbar como equivocados os votos confiados aos candidatos de bancadas ruralista, empresarial, de segurança, sindical, feminina e etc. As ideias religiosas têm legitimidade para participar do debate político".

A fim de limitar o ativismo judicial, com interpretações equivocadas, e trazer segurança jurídica em sintonia com a decisão do TSE é que propomos este Projeto de Lei Complementar. Com sua aprovação, ficará firmado no texto legal o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Eleitoral, sem maiores margens de interpretações excessivas, inconstitucionais e em flagrante ataque a liberdade religiosa, a qual defendo.

Sendo assim, por diante todo o exposto, conto com os nobres pares para a Aprovação deste projeto em zelo aos princípios da democracia e liberdade que devem figurar nos temas eleitorais em nosso país.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

PSD/SP

